



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/03/2004
C	<i>[Assinatura]</i>
	Fiscalia

Processo : 11030.000567/96-14
Acórdão : 201-74.092

Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 106.038
Recorrente: DISTRIBUIDORA E FARMÁCIAS TURIS LTDA.
Recorrida: DRJ em Santa Maria - RS

PIS – MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício remanescente (75 %) é legítima e legal, tendo sido esta a opção do legislador ordinário, conforme artigo 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo artigo 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96. Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DISTRIBUIDORA E FARMÁCIAS TURIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Valdemar Ludvig**, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000567/96-14

Acórdão : 201-74.092

Recurso : 106.038

Recorrente: DISTRIBUIDORA E FARMÁCIAS TURIS LTDA.

RELATÓRIO

Interpôs a empresa epigrafada, já qualificada nos autos, o presente recurso voluntário contra a r. decisão monocrática que manteve o lançamento cujo objeto foi a constituição de crédito tributário de PIS por falta de recolhimento no período de dez/1994 a jan/1996, com redução da base de cálculo e do percentual da multa punitiva para setenta e cinco por cento.

Em suas razões recursais a defendente insurge-se, exclusivamente, contra o percentual da multa de ofício ao argumento de que em época de inflação baixa uma pena de 100 % pelo inadimplemento da obrigação é "*excessiva e estratosférica*".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000567/96-14

Acórdão : 201-74.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Firme é a posição deste Colegiado de que sua função é a do controle da legalidade do ato administrativo de lançamento. Nesse mister, é seu dever verificar se o mesmo coaduna-se com a vontade do legislador, que, em *ultima ratio*, é a vontade do povo no Estado Democrático de Direito.

Assim, se por ventura o legislador prevê determinada penalidade em percentual que pode parecer excessivo, não é labor do julgador administrativo, uma vez constatada a regularidade formal e material da norma enfocada, fazer juízo de valor sobre o mesmo. E essa é a hipótese dos autos.

A multa aplicada tem seu respaldo legal no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91. E a indigitada multa quando da feitura do lançamento era de cem por cento. E o legislador, talvez por entender excessiva a mesma como apregoa a recorrente, entendeu de reduzi-la para setenta e cinco por cento consoante determinou a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I.

Demais disso, como é cediço, o direito tributário, que através do *jus imperii* estatal avança sobre a propriedade privada assim como o direito penal se imiscui na liberdade pessoal, emoldura-se no princípio da estrita legalidade. Se assim não fosse, provavelmente, o fisco teria um juízo discricionário para aplicar percentuais de multas diferenciados conforme a "cara" do contribuinte. Isso sim seria injusto e nefasto, criando insegurança jurídica dentro de um ordenamento que busca justamente o contrário, a segurança das relações jurídicas.

Dessarte, tendo o percentual remanescente da multa aplicada escora no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, não padece a mesma de qualquer coima de ilegalidade.

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

JORGE FREIRE